

# CORREIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Ano VII Nº 686

Terça-feira, 14 de novembro de 2017

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

## DECRETO Nº153, de 6 de novembro de 2017.

“Regulamenta a Lei nº 5.792, de 8 de setembro de 2016, que “Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Araguari, dando outras providências”.”

O Prefeito do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 71, inciso VI e o artigo 113, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Orgânica do Município de Araguari,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, parágrafo único e 65, ambos da Lei Municipal nº 5.792, de 8 de setembro de 2016, que “Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade táxi, no Município de Araguari, dando outras providências”, o qual estabelecem a regulamentação da mencionada norma municipal por meio de Decreto,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Transporte de passageiros em veículos automotivos de aluguel na modalidade táxi constitui serviço de utilidade pública, a ser prestado por meio de permissão, outorgada pelo Poder Concedente, precedida de procedimento licitatório, ou por meio de simples autorização, disponibilizada pelo Município de Araguari.

Parágrafo único. O serviço a que se refere o *caput* é organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Município de Araguari, tendo por base os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade do trabalho prestado.

Art. 2º Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, nos termos do artigo 12-B da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do *caput* deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e  
II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS

Art. 3º A exploração e prestação do serviço de táxi no Município de Araguari/MG será remunerada mediante o pagamento de tarifas, cujos valores serão estabelecidos por ato normativo próprio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 1º Os valores a que se refere o *caput* serão fixados após a oitiva das instituições representativas dos

taxistas e terão por base estudos econômicos que levem em consideração, dentre outros fatores, os custos operacionais, o lucro compatível com o investimento realizado e as variáveis de risco do negócio.

§ 2º Os preços das tarifas serão reajustados pela Secretaria referida no *caput* deste artigo em periodicidade anual, com base na variação dos preços e no custo dos insumos.

Art. 4º A tarifa é composta pela bandeirada, hora parada e quilômetro percorrido, levando-se em conta os seguintes critérios:

I – o valor referente à bandeirada será calculado no início da corrida;

II – a hora parada terá seu valor aferido sempre que o veículo estiver sem movimentação, mas à disposição do usuário;

III – o valor do quilômetro percorrido será calculado adotando-se “bandeira 01” ou “bandeira 02”, a depender das seguintes situações:

a) a “bandeira 01” será aplicada entre segunda-feira e sexta-feira, das 06:00h às 21:00h;

b) a “bandeira 02” será aplicada entre segunda-feira e sexta-feira, das 21:00 às 06:00h do dia seguinte, durante as 24h dos sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, bem como nas situações em que outro Município for a origem ou destino da corrida.

Art. 5º Encontra-se incluído no valor das tarifas o transporte de bagagem dos usuários.

Art. 6º Caso o trajeto contenha pedágio, o usuário será responsável pelo seu pagamento.

CAPÍTULO III

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 7º Os pontos de estacionamento serão definidos pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, por meio de ato normativo próprio, levando-se em consideração as demandas locais, a viabilidade do trânsito na área e o interesse público local.

Parágrafo único. A utilização dos pontos de estacionamento será gratuita e obedecerá aos critérios estabelecidos no Capítulo IX da Lei Municipal nº 5.792, de 8 de setembro de 2016.

Art. 8º É obrigatória a criação de pontos de estacionamento de táxis próximos aos locais de grande fluxo de pessoas que produzam elevado número de viagens veiculares.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE

Art. 9º Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 5% (cinco por cento) das vagas para condutores aptos a transportar pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Os prestadores do serviço de táxi adaptado deverão priorizar o atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 10. Os permissionários/autorizatórios interessados em prestar o serviço de táxi

adaptado deverão comprovar, perante a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, que realizaram treinamento e se encontram capacitados, mediante apresentação de certificado de participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência.

Art. 11. Os veículos prestadores do serviço de táxi adaptado deverão preencher, além dos requisitos do art. 30 da Lei Municipal nº 5.792/16, as seguintes especificações:

I – classificação utilitário;

II – mínimo 5 (cinco) portas;

III – motorização mínima de 1.300 (um mil e trezentas) cilindradas;

IV – capacidade mínima de 4 (quatro) passageiros, incluído o motorista;

V – ser adaptado com rampa, plataforma elevatória ou similar, que possibilite o ingresso e saída do passageiro do veículo com segurança, nos moldes da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VI – conter o símbolo internacional de acesso de forma visível na tampa frontal, na traseira e em cada uma das portas frontais, nos moldes do Anexo I do presente Decreto.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE EM VEÍCULOS DE TÁXI

Art. 12. Os permissionários/autorizatórios do serviço de táxi poderão promover a exibição de publicidade nas áreas externas de seus veículos, por meio de prévia autorização do órgão gestor da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, observados os requisitos do presente Decreto.

Art. 13. Os permissionários/autorizatórios interessados na publicidade em questão deverão apresentar requerimento escrito à unidade gestora da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, instruído com acertidão de regularidade para

## PREFEITURA DE ARAGUARI/MG SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS COMUNICADO

Você, titular da Concessão das sepulturas localizadas nas respectivas quadras: **A, B, C, D, E, 01, 02, 04 e 06** do Cemitério Senhor Bom Jesus, dirigir-se **o mais rápido possível à Secretaria Municipal de Obras**, situada a Rua Esplanada da Goiás nº 395, Bairro Goiás, munidos dos documentos pessoais e o Alvará de Concessão Estável para a revalidação dos mesmos, **a partir do dia 06 de novembro de 2017 a 05 de janeiro de 2018.**

Araguari, 11 de Outubro de 2017.

**JAIME SEBASTIÃO BATTAGLINI**  
SECRETÁRIO DE OBRAS



com as obrigações previstas na Lei Municipal nº 5.792, de 8 de setembro de 2016 e no presente Decreto, expedida pela unidade gestora da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 14. A autorização de que trata o art. 12 deste Decreto terá validade pelo prazo de 1 (um) ano e poderá ser renovada junto à unidade gestora da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, por meio da apresentação de requerimento escrito, acompanhado da certidão, devidamente atualizada, relacionada no artigo anterior.

Art. 15. A promoção de publicidade na parte externa dos veículos de táxi deverá ser realizada através de material compatível com as exigências contidas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e nos demais atos normativos expedidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º A exibição de publicidade a que se refere este Capítulo somente será permitida no vidro traseiro do veículo, com transparência mínima de 50% (cinquenta por cento) de visibilidade de dentro para fora, ou por meio de instrumento no teto do veículo, na forma prevista no Anexo I do presente Decreto.

§ 2º O instrumento a ser instalado no teto do veículo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser estabelecido da seguinte forma:

I – disposto em sentido longitudinal;  
II – conteraltura máxima de (30) trinta centímetros e largura máxima de 1 (um) metro;  
III – a altura e largura máximas não poderão ultrapassar as dimensões espaciais do teto ou da capota do veículo;

IV – poderá o elemento ser iluminado, com intensidade de luz inferior à das lanternas traseiras.

§ 3º É vedada a exibição de publicidade em qualquer parte da carroceria do veículo, a qual somente poderá conter a representação gráfica do táxi, a identificação de que presta serviço de táxi adaptado e a marca identificadora da pessoa jurídica permissionária/autorizatória, na forma estabelecida pelo presente Decreto.

§ 4º O permissionário/autorizatório que explorar publicidade em desconformidade com o presente Decreto se sujeitará à penalidade prevista no Anexo II do presente Decreto.

§ 5º A unidade gestora da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana poderá selecionar, a qualquer tempo, veículos em operação para a exibição temporária de publicidade institucional ou de campanhas educativas de interesse público, pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, sem direito a indenização ao permissionário/autorizatório, observando-se sempre a alternância entre os outorgados selecionados.

§ 6º A confecção, instituição e manutenção da publicidade exibida nos veículos a que se refere o presente Capítulo será de exclusiva responsabilidade dos permissionários/autorizatórios.

Art. 16. É proibida publicidade que atente contra a moral e os bons costumes, bem como aquela cujo conteúdo esteja em desconformidade com a legislação eleitoral.

#### CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES SEÇÃO I NOÇÕES GERAIS

Art. 17. Os infratores ficam sujeitos às seguintes

penalidades, nos termos do artigo 58 da Lei Municipal nº 5.792, de 8 de setembro de 2016:

I – advertência escrita;  
II – multa;  
III – suspensão temporária, por 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias da permissão/autorização para a exploração e prestação do serviço de táxi no Município de Araguari/MG;  
IV – cassação da autorização/permissão para a exploração e prestação do serviço de táxi no Município de Araguari/MG.

§ 1º A aplicação das penalidades a que se refere este artigo será precedida do regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As sanções acima descritas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, conforme classificação constante do Anexo II do presente Decreto.

§ 3º A aplicação das sanções previstas no presente Decreto não exclui o emprego de outras previstas nas normas que regem o assunto, não afastando quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal.

§ 4º Quando forem cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas ao infrator as respectivas penalidades, de forma cumulada.

§ 5º A aplicação de penalidades referidas no *caput* deste artigo não desobriga o infrator de corrigir a(s) transgressão(ões) por ele cometida(s).

#### SEÇÃO II

##### DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA ESCRITA

Art. 18. A penalidade de advertência escrita, prevista no inciso I do artigo 17 deste Decreto será aplicada nos casos de primariedade na prática de infração de natureza leve ou média, de acordo com a classificação prescrita no Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. A sanção a que se refere a presente Seção deverá conter a determinação das providências necessárias a regularizar as anormalidades que lhe originou.

#### SEÇÃO III

##### DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 19. As infrações punidas com multa são classificadas em 4 (quatro) categorias, de acordo com sua gravidade (Anexo II deste Decreto):

I - Grupo I – infrações de natureza leve: são aquelas punidas com multa de 20 (vinte) vezes o valor da “bandeirada” vigente à época da aplicação;

II - Grupo II – infrações de natureza média: são as punidas com multa de 30 (trinta) vezes o valor da “bandeirada” vigente à época da aplicação;

III - Grupo III – infrações de natureza grave: são as punidas com multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da “bandeirada” vigente à época da aplicação;

IV - Grupo IV – infrações de natureza gravíssima: são as punidas com multa de 70 (setenta) vezes o valor da “bandeirada” à época da aplicação.

§ 1º O infrator reincidente ficará sujeito à aplicação da multa acrescida de 100% (cem por cento) em relação ao seu valor original.

§ 2º Considera-se reincidente, para os fins do parágrafo anterior, o infrator que, dentro do período de 12 (doze) meses contados da data de cometimento da primeira infração, a pratique novamente.

Art. 20. As multas serão impostas e arrecadadas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 1º Constatada a inadimplência do infrator, o crédito oriundo da aplicação da multa que lhe foi imposta estará sujeito à inscrição em Dívida Ativa do Município de Araguari/MG para a cobrança judicial.

§ 2º As certidões de dívida ativa poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial.

#### SEÇÃO IV

##### DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 21. Na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão temporária de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias da permissão/autorização, o infrator deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da sua notificação, entregar à unidade gestora da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana seu cartão de identificação de condutor, bem como o alvará de circulação, se for o caso.

Parágrafo único. A documentação entregue pelo infrator ficará retida no órgão gestor da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana pelo prazo descrito no ato de aplicação da penalidade de suspensão.

#### SEÇÃO V

##### DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO

Art. 22. A penalidade de cassação da permissão/autorização impede o permissionário/autorizatório, pessoa física ou jurídica, incluindo eventuais sócios ou acionistas, de obter nova permissão ou autorização para a exploração e prestação do serviço de táxi a que se refere o presente Decreto pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da aplicação da penalidade.

Art. 23. São hipóteses de cassação das permissões/autorizações para a exploração e prestação do serviço de táxi a que se refere o presente Decreto:

I - dissolução da pessoa jurídica permissionária/



## Correio Oficial

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

**Marcos Coelho de Carvalho**

Prefeito Municipal

**Clayton Fernandes**

Vice Prefeito

**Marco Antônio Farias**

Secretário Municipal de Gabinete

**Redação:** Assessoria de Comunicação da Prefeitura

Municipal de Araguari

Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054

Tiragem: 1.000 exemplares

#### **Diagramação e impressão:**

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.

CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta -

Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II

Fone (34) 9 9951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG -

Vencedora do Processo de Pregão nº 103/2016 - Contrato

de Prestação de Serviços: 177/2016.



autorizatória, decretação de sua falência ou, na hipótese de recuperação judicial, caso não esteja cumprindo o plano de recuperação homologado em juízo;

II – transferência do controle societário da permissionária/autorizatória sem concordância da unidade gestora da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;

III – na situação em que o permissionário/autorizatório permitir ou não impedir utilização do veículo para prestação do serviço de táxi por terceiro não cadastrado;

IV – no caso em que o permissionário/autorizatório promover a cessão gratuita ou onerosa do direito à exploração e prestação do serviço de táxi, salvo nos casos expressamente autorizados pela Lei nº 5.792, de 8 de setembro de 2016 e pelo presente Decreto;

V – nas situações em que ficar caracterizada a reiterada má prestação do serviço de táxi ou no caso em que, após a aplicação das penalidades, o infrator não tenha regularizado o problema detectado;

VI – envolvimento do permissionário/autorizatório em prática de crime ou de contravenção penal, atestada por meio de decisão judicial transitada em julgado;

VII – cobrança de tarifa de forma contrária à Lei nº 5.792, de 8 de setembro de 2016 e ao presente Decreto;

VIII – adulteração do taxímetro, da placa ou licenciamento do veículo (veículo “clonado”) ou do alvará de circulação do veículo para a prestação do serviço de táxi;

IX – nas situações em que o condutor tenha agido de forma a oferecer riscos à segurança ou à saúde do usuário;

X – alteração, pelo condutor, das placas sinalizadoras e de demarcação das áreas de ponto de parada de táxis;

XI – não renovação, por 2 (dois) anos consecutivos, sem justificativa, do alvará de circulação do veículo vinculado à permissão/autorização;

XII – não substituição, dentro do prazo previsto no art. 31 da Lei Municipal nº 5.792, de 8 de setembro de 2016, do veículo vinculado à permissão/autorização que tenha atingido a idade máxima de 7 (sete) anos, contados da data de fabricação;

XIII – reincidência, assim considerada a repetição dentro do prazo de 12 (doze) meses, em infrações consideradas gravíssimas, nos termos do Anexo II deste Decreto;

XIV – tenha sofrido penalidade de suspensão do alvará de circulação por 2 (duas) vezes no período de 12 (doze) meses a contar da aplicação da primeira sanção;

XV – no caso de incidir restrição judicial sobre o veículo em razão de adulteração de chassi ou em caso de furto ou roubo;

XVI – apresentação de documento falso relativo à permissão/autorização perante a unidade gestora da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;

XVII – utilização de veículo com documentação falsificada;

XVIII – agressão a usuários, outros condutores ou agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;

XIX – direção do veículo sob efeito de álcool ou outras drogas.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, ou a autoridade por ele delegada, a prerrogativa de declarar a cassação da autorização para a exploração e prestação do serviço de táxi a que se refere a presente Seção.

#### CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 24. A fiscalização do Poder Concedente, no exercício do poder de polícia administrativo, poderá se valer das seguintes medidas:

I – retenção de veículo vinculado para regularização;

II – remoção de veículos vinculados ao pátio do Poder Concedente ou a outro por ele designado;

III – suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi;

IV – retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório;

V – determinação de providências de caráter emergencial, com o objetivo de tornar possível a continuidade do serviço de táxi.

§ 1º As hipóteses de aplicação das medidas administrativas previstas neste artigo encontram-se descritas no Anexo II deste Decreto.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo podem ser aplicadas concomitantemente e não afastam as sanções impostas por infrações estabelecidas neste Decreto.

§ 3º Em caso de ameaça à integridade física ou às condições de segurança, poderão os agentes de fiscalização do Poder Concedente solicitar auxílio da autoridade policial para o cumprimento da medida administrativa cabível.

§ 4º Para o exercício da fiscalização, os agentes competentes, desde que previamente identificados, terão livre acesso a todos os veículos vinculados ao serviço de táxi no Município, bem como às instalações operacionais dos permissionários/autorizatórios.

Art. 25. A medida administrativa de retenção de veículo para regularização, referida no inciso I do art. 24 deste Decreto, deverá ser aplicada na situação em que a infração cometida não colocar em risco a segurança ou saúde dos munícipes e a irregularidade puder ser sanada no local em que constatada, caso em que o veículo será liberado logo após a normalização da situação.

Art. 26. A medida administrativa de remoção de veículos, prevista no inciso II do art. 24 deste Decreto, deverá ser aplicada na situação em que a infração praticada não possibilitar a continuidade do serviço e não puder ser resolvida no local, devendo o veículo ser retirado de operação de maneira imediata e removido ao pátio da SETTRANS ou outro por ela designado, com ônus para o permissionário/autorizatório, até a sua retirada.

§ 1º No caso de aplicação da medida administrativa de remoção de veículos, a fiscalização do Poder Concedente deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório.

§ 2º A remoção de veículo ao pátio, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer por serviço público executado diretamente pelo Poder Concedente ou contratado, mediante licitação, nos termos da legislação regente.

§ 3º O veículo removido somente poderá retornar à operação mediante vistoria do Poder Concedente, na qual fique constatado ter sido sanada a irregularidade que motivou sua retirada, bem como comprovado o pagamento das multas eventualmente impostas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos atribuídos pela legislação específica.

§ 4º A retirada do veículo é condicionada, ainda, à correção de todo componente ou equipamento obrigatório às exigências legais.

§ 5º Se o reparo a que se refere o parágrafo anterior necessitar providência que não possa ser resolvida no pátio em que o veículo se encontra, a fiscalização do Poder Concedente liberará para conserto, mediante autorização escrita, concedendo-lhe prazo para reapresentação e nova vistoria.

Art. 27. A medida administrativa de suspensão cautelar do cadastro, prevista no inciso III, do art. 24 deste Decreto, poderá ser aplicada no caso de o infrator ter cometido infrações gravíssimas passíveis de cassação da autorização para a exploração e prestação do serviço de táxi, nos termos do Anexo II do presente Decreto, sempre que a gravidade do caso assim o recomendar, a critério da unidade gestora da SETTRANS, pelo período em que durar o correspondente processo administrativo punitivo.

Art. 28. A medida administrativa de retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório, prevista no inciso IV, do art. 24, deverá ser sempre aplicada nas hipóteses de infração em que caiba a remoção de veículo do condutor, devendo o documento retido ser devolvido no ato do retorno do veículo à operação.

Art. 29. A medida administrativa de determinação de providências de caráter emergencial, prevista no inciso V do art. 24 deste Decreto, será tomada sempre que a autoridade da unidade gestora da SETTRANS julgar necessário para se garantir a continuidade do serviço de táxi.

#### CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO

Art. 30. O Auto de Infração deverá ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinha, rasuras ou emendas, contendo:

I – o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

II – a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração, bem como o dispositivo legal infringido;

III – o local, a data e a hora da lavratura;

IV – o local, data e hora do cometimento da infração e/ou demais dados importantes para sua caracterização, tais como a identificação do veículo do infrator;

V – a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação;

VII – a designação do órgão julgador e o respectivo endereço.

#### SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 31. Lavrado o auto de infração, a autoridade



competente da SETTRANS expedirá notificação da autuação ao permissionário/autorizatório responsável, por remessamediante aviso de recebimento ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Caso o autuado recuse a receber a notificação, tal fato será relatado pelo serviço de entrega e a mesma será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 32. As permissionárias/autorizatórias deverão comunicar as mudanças de endereço ocorridas no curso da permissão/autorização.

Parágrafo único. Na falta da comunicação a que se refere este artigo, reputar-se-ão eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado.

**SEÇÃO III  
DO JULGAMENTO DAS AUTUAÇÕES**

Art. 33. As defesas apresentadas pelos permissionários/autorizatórios autuados serão julgadas pela comissão a que se refere o §2º do art. 59 da Lei Municipal nº 5.792, de 8 de setembro de 2016.

§1º A comissão referida no caput terá 2 (dois) membros e seus respectivos suplentes indicados pelo Chefe do Executivo e 1 (um) membro e seu suplente indicado pela entidade representativa dos táxis profissionais.

§ 2º Os membros indicados pelo Chefe do Executivo para integrarem a Comissão de que trata o caput deste artigo deverão ser servidores estáveis e não estar, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções de livre nomeação e exoneração.

§ 3º A Comissão referida despachará com sua composição completa.

Art. 34. A defesa não será conhecida quando apresentada em alguma das seguintes hipóteses:

- I - fora do prazo;
- II - perante autoridade incompetente;
- III - por parte ilegítima;

Art. 35. Caso acolhida a defesa, o auto de infração será julgado improcedente e arquivado.

Art. 36. Não apresentada defesa ou sendo esta indeferida, o auto de infração será julgado procedente e o autuado notificado pessoalmente, por qualquer meio previsto no art. 30 deste Decreto, de tal decisão.

Parágrafo único. A notificação a que se refere o caput deste artigo apresentará em seu bojo o Documento de Arrecadação Municipal - DAM com prazo de pagamento já definido, bem como indicará o prazo para a eventual interposição de recurso hierárquico.

Art. 37. As decisões a que se referem os arts. 35 e 36 deste Decreto serão publicadas no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari.

**SEÇÃO IV  
DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Art. 38. Das decisões administrativas proferidas pela comissão a que se refere a Seção anterior, caberá a interposição, no prazo de 30 (trinta) dias, de recurso hierárquico, dirigido ao Secretário(a) Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 39. O recurso a que se refere o artigo anterior deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser interposto na forma escrita;
- II - conter a exposição das razões recursais e

pedido de reexame.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto pela empresa permissionária/autorizatória ou por procurador regularmente e especificamente constituído para tanto.

Art. 40. O recurso a que se refere o art. 38 deste Decreto não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante autoridade incompetente;
- III - por parte ilegítima.

Art. 41. No caso de provimento do recurso hierárquico, e tendo havido o recolhimento da multa pelo infrator-recorrente, o Poder Concedente fará a restituição do valor pago.

Art. 42. As decisões proferidas em sede recursal serão publicadas no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. As situações não previstas neste Decreto, bem como os casos excepcionais transitórios relacionados ao cumprimento de suas disposições, serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado**

**ANEXO II – QUADRO DE PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS  
INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE – GRUPO I – MULTA DE 20 (VINTE) VEZES O VALOR DA  
BANDEIRADA VIGENTE À ÉPOCA A APLICAÇÃO – ART. 19, INC. I, DO PRESENTE DECRETO:**

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE	MEDIDA ADMINISTRATIVA
Deixar de tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos e outros permissionários/autorizatórios, agentes e fiscais da lei e o público em geral – art. 27, inc. IV da Lei Mun. 5792/16.	Advertência/Multa	Não se aplica
Deixar de participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço – art. 27, inc. V da Lei Mun. 5792/16	Advertência/Multa	Não se aplica
Não se portar com idoneidade – art. 27, inc. IX da Lei Mun. 5792/16	Advertência/Multa	Não se aplica
Não se trajar adequadamente – art. 27, inc. XV da Lei Mun. 5792/16	Advertência/Multa	Retenção do veículo até posterior regularização
Deixar de comunicar ao órgão competente quando da mudança do seu endereço domiciliar no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas – art. 32 deste Decreto	Advertência/Multa	Não se aplica

de Minas Gerais, em 6 de novembro de 2017.

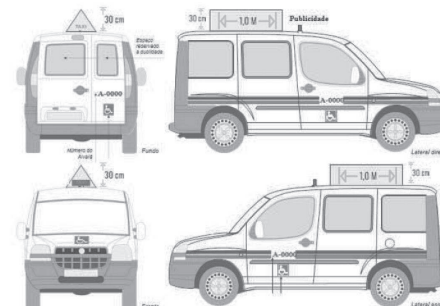
**Marcos Coelho de Carvalho**

Prefeito

**Luiz Antônio Lopes**

Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

**ANEXO I – REPRODUÇÃO GRÁFICA  
IMAGEM**



<sup>1</sup> Imagem disponível no Anexo Único do Decreto n. 27096/16 de Salvador/BA

Observação 1: Conforme §3º do art. 30 da Lei nº 5.792, de 8 de setembro de 2016, os veículos destinados ao transporte individual de passageiros por táxi deverão ser de cor prata ou branca, sendo admitidas outras cores até o momento da sua substituição no sistema, respeitados os prazos desta Lei.

Observação 2: A imagem do tipo do veículo é apenas ilustrativa.



## continuação: ANEXO II – QUADRO DE PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Utilizar faixa adesiva de identificação da operadora de serviço auxiliar de comunicação ou do símbolo de veículo adaptado em local não regulamentado – art. 30, inciso V da Lei Mun. 5792/16	Multa	Retenção do veículo até posterior regularização
Deixar de fornecer à SETTRANS dados estatísticos e quaisquer outras informações que forem solicitadas para fins de controle e fiscalização – art. 27, inc. I da Lei Mun. 5792/16	Multa	Não se aplica
Deixar de afixar sobre o teto a caixa acrílica com a palavra “taxi” iluminada, quando em serviço – art. 30, inc, I da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Deixar de portar selo de vistoria ou documento equivalente, outorgado pela SETTRANS, que demonstre a regularidade do veículo junto ao órgão gerenciador – art. 30, inc. III da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Deixar de portar, no veículo, dístico “é proibido fumar” em local visível – art. 30, inc. VI da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Deixar de colocar junto à tabela de tarifa taximétrica a inscrição de contato telefônico da SETTRANS	Advertência/multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização

**INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA – GRUPO II – MULTA DE 30 (TRINTA) VEZES O VALOR DA BANDEIRADA VIGENTE À ÉPOCA A APLICAÇÃO – ART. 19, INC. II, DO PRESENTE DECRETO:**

Deixar de efetuar a vistoria anual ou a renovação do alvará de circulação ou de estacionamento – arts. 27, inc. XXI, 34, §6º, inc. IV e 61	Multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório
--	-------	--

**LEI Nº 5.964, de 13 de novembro de 2017.**

“Dispõe sobre as adequações da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Araguari, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Araguari, passa a ter esta redação:

“Art. 3º...

§ 1º A concessão para a exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor, tipo motocicleta, será estabelecida de acordo com o número de habitantes do Município de Araguari, observado o censo demográfico realizado pelo IBGE, na proporção de 1 (uma) empresa para cada 6.500 (seis mil e quinhentos) habitantes, desconsiderando a fração, e de 1 (um) motociclista para cada 260 (duzentos e sessenta) habitantes.

...”

Art. 2º Vetado.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º Fica revogado o § 7º do art. 5º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013.

Art. 6º Os incisos IV e V do art. 8º, da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, passam a ter esta redação:

“Art. 8º ...

...

IV- possuir bons antecedentes comprovados mediante certidão criminal, a ser apresentada no ato do pedido de concessão, bem como, a cada 6 (seis) meses completado no exercício da profissão, no órgão competente do Município de Araguari, conforme art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

V- apresentar comprovante atualizado de residência e domicílio no Município de Araguari, renovando esta condição a cada 6 (seis) meses;

...”

Art. 7º Fica acrescido ao art. 10 da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, os seguintes §§ 3º, 4º e 5º, com esta redação:

“Art. 10. ...

...

§ 3º O motociclista devidamente habilitado e cadastrado na Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, poderá indicar um segundo condutor de seu veículo para auxiliá-lo na execução dos serviços.

§ 4º O cadastramento do segundo condutor será feito pela concessionária junto à Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, desde que observadas às mesmas exigências básicas previstas para habilitação, constantes do art. 8º, desta Lei, e em decreto regulamentador.

§ 5º A escala do motociclista habilitado e do respectivo segundo condutor será entregue na Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana pela concessionária, para fins de fiscalização.”

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, desde que não modificadas.



**continuação: ANEXO II – QUADRO DE PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Deixar de promover o recadastramento anual junto ao órgão gestor do SETTRANS – art. 18, p. único da Lei Mun. 5792/16	Multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Cobrar do usuário pelo transporte da bagagem – art. 5º do presente Decreto	Advertência/multa	Não se aplica
Deixar de enviar, trimestralmente, ao órgão gerenciador, a descrição dos veículos sob seu controle – art. 50 e 51, inc. I, da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Não se aplica
Deixar de manter velocidade compatível com a regulamentação da via – art. 27, inc. XXII da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Não se aplica
Deixar de dispensar tratamento prioritário às pessoas idosas, gestantes e com deficiência – art. 1º da Lei Federal 10048/00 e art. 9º, p. único do presente Decreto	Advertência/multa	Não se aplica
Deixar de cumprir as determinações da fiscalização – art. 27, inc. III da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Não portar a tabela da tarifa oficial quando em serviço – art. 21, §1º e 34, inc. IV da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Utilizar película automotiva no para-brisa dianteiro e em qualquer dos outros vidros com transparência inferior a 75% - art. 27, inc. XXII da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Usar a “bandeira 01” e “bandeira 02” em desacordo com os horários regulamentados no art. 22 do presente Decreto	Advertência/multa	Não se aplica
Circular com o veículo sem a padronização obrigatória – art. 27, inc. VIII da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de novembro de 2017.**

**Marcos Coelho de Carvalho**  
 Prefeito  
**Luiz Antônio Lopes**  
 Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

**PORTARIA Nº 030, de 9 de novembro de 2017.**  
**“Substitui membro da Comissão encarregada da elaboração do Projeto de Lei do novo Estatuto do Servidor Público Municipal, nomeada pela Portaria nº 028, de 16 de outubro de 2017.”**

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, CONSIDERANDO a necessidade de substituir o membro representante da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC junto à Comissão encarregada da elaboração do Projeto de Lei do novo Estatuto do Servidor Público Municipal, nomeada pela Portaria nº 028, de 16 de outubro de 2017, qual seja, Wellington Junior Rosa de Albuquerque,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Fica nomeado Luciano Caetano Santiago representante da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC para integrar a Comissão encarregada da elaboração do Projeto de Lei do novo Estatuto do Servidor Público Municipal, constituída pela Portaria nº 028, de 16 de outubro de 2017, em substituição a Wellington Junior Rosa de Albuquerque.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Portaria nº 028, de 16 de outubro de 2017, desde que não modificadas por esta Portaria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de novembro de 2017.**

**Marcos Coelho de Carvalho**  
 Prefeito  
**Thereza Christina Griep**  
 Secretária de Administração

**PORTARIA Nº 031, de 10 de novembro de 2017.**

**“Recompõe a equipe técnica nomeada pela Portaria nº 011, de 20 de março de 2017, para promover a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, dando outras providências.”**

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, CONSIDERANDO a necessidade de recompor a equipe técnica instituída pela Portaria nº 011, de 20 de março de 2017, para promover a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Araguari,

**R E S O L V E:**

Art. 1º A equipe técnica nomeada pela Portaria nº 011, de 20 de março de 2017, para promover a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Araguari, passa ter a seguinte composição:

I – Laura Campos Pedro – Secretária Municipal de Administração;

II – Patrícia Silva – Secretária do Trabalho e Ação Social;

III – Paulo Sérgio Guimarães de Brito – Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agropecuária;

IV – Domingos Bruneto – Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

V – Luciano Caetano Santiago – FAEC;



## continuação: ANEXO II – QUADRO DE PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Exibir publicidade no veículo sem autorização do órgão competente da SETTRANS ou expô-la em desacordo com as regras deste Decreto – art. 12 e 15, §4º do presente Decreto	Advertência/multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Não atender, de imediato, às determinações das autoridades competentes – art. 27, inc. XI da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Não se aplica
Deixar de manter o veículo em boas condições de tráfego, segurança, higiene e conservação – art. 27, inc. VIII da Lei Mun. 5792/16	Advertência/Multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Deixar de atender às obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias – art. 27, inc. II da Lei Mun. 5792/16	Advertência/Multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Deixar de manter atualizadas as informações relativas à pessoa do condutor – art. 27, inc. VII da Lei Mun. 5792/16	Advertência/Multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Deixar o condutor de cumprir a prestação direta do serviço de táxi na forma do art. 16 da Lei Mun. 5792/16 – art. 27, inc. X da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Não se aplica
Estacionar em ponto diverso do cadastrado, exceto nos casos de ponto livre – art. 27, inc. XXIII da Lei Mun. 5792/16	Advertência/multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização

**INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE – GRUPO III – MULTA DE 50 (CINQUENTA) VEZES O VALOR DA BANDEIRADA VIGENTE À ÉPOCA A APLICAÇÃO – ART. 19, INC. III, DO PRESENTE DECRETO:**

Transportar passageiros mediante remuneração sem a devida autorização do órgão gestor ou colocar em circulação para trabalho o veículo sem prévio cadastramento junto ao órgão gestor da SETTRANS	Multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Conduzir o veículo sem termo de permissão, alvará de estacionamento, licenciamento anual, CNH, comprovante de aferição do taxímetro ou cartão de identificação – art. 27, inc. XIII da Lei Mun. n. 5792/16	Multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização

VI – José Carlos Macedo de Oliveira – Secretaria Municipal de Educação;  
 VII – Paulo Roberto de Melo – Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude;  
 VIII – Expedito Castro Alves Júnior – Secretaria Municipal de Gabinete;  
 IX – Cássia Regina Nasciutti – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;  
 X – Marcos Roberto Cavalari – Secretaria de Obras;  
 XI – Laís Bernardes Amorim Jasset – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento de Habitação;  
 XII – Nayara Gonçalves Oliveira – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento de Habitação;  
 XIII – Marília Cardoso Vieira – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento de Habitação;  
 XIV – Diego Cardoso Melo – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento de Habitação;  
 XV – Iara Cristina Borges – Secretaria Municipal de Saúde;  
 XVI – Yara Terezinha Coelho Slywcth – SAE;  
 XVII – Cândido Costa Arruda – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais;  
 XVIII – André Luiz Fernandes – Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana;  
 XIX – Guilherme Afonso de Figueiredo – Secretaria Municipal de Governo;  
 XX – Wesley Marcos Lucas de Mendonça – Câmara Municipal;  
 XXI – Ailton Oliveira Souza – Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas;  
 XXII – Ana Paula Romero Barbosa – Controladoria Municipal;  
 XXIII – Kenya Peixoto Batista – Secretaria Municipal da Fazenda;  
 XXIV – Carolina Lemos – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;  
 XXV – Marcelo Inácio Marques Pereira – ADICA;  
 XXVI – Cristiano Ferreira Batista – CDL;  
 XXVII – Wesley Sidney dos Santos – Casa Estúdio;  
 XXVIII – José Rodrigues Barbosa – OAB;  
 XXIX – José Eurípedes dos Santos – CREA.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Portaria nº 011, de 20 de março de 2017, desde que não modificados pela presente Portaria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de novembro de 2017.**

**Marcos Coelho de Carvalho**  
 Prefeito

**Marlos Florêncio Fernandes**

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

**PORTARIA Nº 032, de 10 de novembro de 2017.**

**“Substitui membro da Comissão de seleção, monitoramento, avaliação e prestação de contas, nomeada pela Portaria nº 009, de 16 de março de 2017, dando outras providências.”**

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, CONSIDERANDO a necessidade de substituir a representante da Procuradoria Geral do Município junto à Comissão de seleção, monitoramento, avaliação e prestação de contas, nomeada pela Portaria nº 009, de 16 de março de 2017, qual seja, Lorrana de Oliveira Peixoto,



**continuação: ANEXO II – QUADRO DE PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Conduzir o veículo com termo de permissão, alvará de estacionamento, licenciamento anual, CNH, cartão de identificação fora do prazo de validade – art. 27, inc. XIII da Lei Mun. n. 5792/16	Multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Dissolução da pessoa jurídica permissionária/autorizatória, decretação de sua falência ou, na hipótese de recuperação judicial, não a esteja cumprindo – art. 23, inc. I do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo
Transferência do controle societário da permissionária/autorizatória sem concordância da unidade gestora da SETTRANS – art. 23, inc. II do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo
Deixar de descaracterizar o veículo quando de sua submissão à vistoria para baixa de seu cadastramento no sistema – art. 27, inc. XII da Lei Mun. 5792/16	Multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Cadastrar-se como titular ou auxiliar em qualquer outro serviço de transporte de caráter público – art.27, inc. XVII da Lei Mun. 5792/16	Multa/cassação	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Deixar de apresentar comprovante de quitação com o INSS como autônomo – art. 27, inc. XVIII da Lei Mun. 5792/16	Multa/cassação	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização
Ligar o taxímetro em momento anterior ao ingresso do passageiro no veículo – art. 29, inc. II da Lei Mun. 5792/16	Multa/cassação	Não se aplica
Deixar de portar os documentos obrigatórios a que se referem os incisos do artigo 34 da Lei Mun. 5792/16	Multa	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização

**INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA – GRUPO IV – MULTA DE 70 (SETENTA) VEZES O VALOR DA BANDEIRADA VIGENTE À ÉPOCA A APLICAÇÃO – ART. 19, INC. IV, DO PRESENTE DECRETO:**

Promover cessão gratuita ou onerosa do direito à exploração e prestação do serviço de táxi fora das hipóteses permitidas pela Lei Mun. 5792/16 e deste Decreto – art. 23, inc. IV do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
---	----------------	--

**R E S O L V E:**

Art. 1º Fica nomeada Sra. Cristina de Sousa Bento representante da Procuradoria Geral do Município para integrar a Comissão de seleção, monitoramento, avaliação e prestação de contas, constituída pela Portaria nº 009, de 16 de março de 2017, em substituição a Lorrana de Oliveira Peixoto.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Portaria nº 009, de 16 de março de 2017, desde que não modificadas por esta Portaria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de novembro de 2017.**

**Marcos Coelho de Carvalho**

Prefeito

**Thereza Christina Griep**

Secretária de Administração

**PREFEITURA DE ARAGUARI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, por meio da Secretaria de Administração e da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, nomeada pelo Decreto nº 31, de 10 de março de 2017,

**R E S O L V E :**

I- **CONVOCAR** para celebração do Termo de Compromisso de Estágio, a partir de **13 de novembro de 2017**, o (a) seguinte candidato(a) para a vaga de estagiário:

CURSO DE ENGº DE PRODUÇÃO			
Nº	INSC.	NOME	CLASSIF.
01	221	CAROLINA SOUZA SILVA	5º lugar

II- O estagiário deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos, na Rua Virgílio de Melo Franco, nº 550, Centro, no dia **13/11/2017**, das **12:00 h às 17:00 h**.

**Araguari, 10 de novembro de 2017.**

**THEREZA CHRISTINA GRIEP**

Secretária Municipal de Administração e Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado

**PORTARIA Nº 2.142, de 13 de novembro de 2017.**

ANULA PORTARIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E PROMOVE A REVERSÃO DE SERVIDORA AO EMPREGO PÚBLICO e AS FUNÇÕES DE ORIGEM.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora pública ROSÁLIA APARECIDA RODRIGUES, se aposentou por invalidez em virtude de acidente de trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 475, caput da CLT prevê que o empregado aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício;

CONSIDERANDO que o empregado, ao recuperar a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito a função que ocupava ao tempo da aposentadoria, nos termos do parágrafo único do § 1º do art. 473 da CLT;

CONSIDERANDO que de forma equivocada a Administração, emitiu Portaria determinando a rescisão do contrato de trabalho, bem como expediu Termo de



**continuação: ANEXO II – QUADRO DE PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Permitir ou não impedir a utilização do veículo para prestação do serviço de táxi por terceiro não cadastrado – art. 23, inc. III do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Não regularizar o problema detectado após aplicação de alguma penalidade – art. 23, inc. V do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Envolvimento do permissionário/autorizatório em prática de crime ou contravenção penal, atestada por meio de decisão judicial transitada em julgado – art. 23, inc. VI do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Adulteração do taxímetro, da placa ou do licenciamento do veículo (veículo “clonado”) ou do alvará do veículo para a prestação do serviço de táxi – art. 23, inc. VIII do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Comportar o condutor de maneira a oferecer riscos à segurança ou à saúde do usuário – art. 23, inc. IX do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Alteração, pelo condutor, das placas sinalizadoras e de demarcação das áreas de ponto de parada de táxis – art. 23, X do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Não renovação, por 2 (dois) anos consecutivos, sem justificativa, do alvará de circulação do veículo vinculado à permissão/autorização – art. 23, inc. XI do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Não substituição, dentro do prazo previsto no art. 31 da Lei Mun. 5792/16, do veículo vinculado à permissão/autorização que tenha atingido a idade máxima de 7 (sete) anos, contados da data de fabricação – art. 23, inc. XII do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi

Rescisão de Contrato de Trabalho, sem, contudo, fazer anotação de baixa na CTPS;

CONSIDERANDO ainda os pareceres jurídicos e a decisão da Secretária de Administração constante do Processo Administrativo n. 2811/17;

CONSIDERANDO por fim, que a servidora teve alta programada do benefício de aposentadoria por invalidez, em 30/10/2017,

**R E S O L V E:**

Art. 1º ANULAR a Portaria s/nº, de 3 de janeiro de 2011, que autorizou a Rescisão de Contrato de Trabalho, por invalidez da servidora ROSÁLIA APARECIDA RODRIGUES – RECREADORA NÍVEL 'U' MATRÍCULA 41.564.

Art. 2º Fica revertida ao emprego público de origem de RECREADORA NÍVEL 'U', a servidora ROSÁLIA APARECIDA RODRIGUES, MATRÍCULA 41.564.

Art. 3º A servidora deverá retornar as suas funções como Recreadora, sendo lotada no Sistema Municipal de Ensino, em Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, conforme designação da Secretaria Municipal de Educação visto ter a servidora recuperado sua capacidade laborativa.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de novembro de 2017.**

**Marcos Coelho de Carvalho**

Prefeito

**Thereza Christina Griep**

Secretária de Administração

**MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG**

**EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS**

Contratado: **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU - 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL E PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 029/2017 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 008/2017 - Objeto: SUBSTITUIÇÃO DE UM DOS PROFISSIONAIS PARTICIPANTES DA CONSULTORIA E TAMBÉM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE TEM COMO OBJETO GERAL A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA PREVENTIVA DE CONTAS, CONVÊNIOS, CONTRATOS, LICITAÇÕES, PROCESSO DE COMPRAS, DÍVIDA FUNDADA DA PREFEITURA MUNICIPAL, TESOURARIA, FOLHA DE PAGAMENTO, BEM COMO A DISPENSAÇÃO, AQUISIÇÃO E VIAGENS DE AMBULÂNCIA E TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, ESPECÍFICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, A FIM DE DIAGNOSTICAR O ATUAL ESTADO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, TORNANDO POSSÍVEL ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO E GARANTINDO EFICIÊNCIA E QUALIDADE NOS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS - Vigência/Prazo: 09/11/2017 à 20/12/2017- DO: 02.06.04.122.0002.2015.3.3.90.39.00.**

**MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG**

**EXTRATO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 011/2017**

**O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, no Estado de Minas Gerais, através do Secretário Municipal de Saúde, comunica aos interessados que, com base na Lei Fe-**



**continuação: ANEXO II – QUADRO DE PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Apresentação de documento falso relativo à permissão/autorização perante a unidade gestora da SETTRANS – art. 23, inc. XVI do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Agressão de usuários, outros condutores ou agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana – art. 23, inc. XVII do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Direção do veículo sob efeito de álcool ou outras drogas – art. 23, inc. XVIII do presente Decreto	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Proceder o condutor à subpermissão ou subautorização da outorga conferida – art. 7º, §1º da Lei Mun. 5792/16	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Não portar autorização ou permissão no Município de Araguari – art. 27, inc. XVI da Lei Mun. 5792/16	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Deixar de apresentar apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros por danos físicos dentro do prazo de validade – art. 27, inc. XIX da Lei Mun. 5792/16	Multa/cassação	Retenção do veículo e retenção do alvará de circulação ou do cartão de identificação do permissionário/autorizatório até posterior regularização/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Utilizar-se de veículo com menos de 4 (quatro) portas – art. 30, inc. VII da Lei Mun. 5792/16	Multa/cassação	Remoção do veículo/suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi
Iniciar o serviço de radiotáxi antes de cumpridas as exigências do artigo 46 da Lei Mun. 5792/16	Multa/cassação	Suspensão cautelar do cadastro de operadores do serviço de táxi

**SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO-SAE  
DISPENSA 0026/2017 – PROCESSO 0248/2017  
CONTRATO: 0054/2017  
VALIDADE ENTRE: 27/10/2017 E 12/12/2017  
DATA ASSINATURA CONTRATO: 27/10/2017**

CONTRATADA	SINCOPEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	
ENDEREÇO:	RUA PEDRO NASCIUTTI, 777 – CENTRO	
CIDADE/ESTADO:	ARAGUARI – MG	
CEP:	38440-134	
CNPJ	17.259.300/0001-92	
OBJETO	CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA <b>SERVIÇOS GRÁFICOS PARA CONFECCÃO DE IMPRESSOS de 2ª (segunda) VIA DE CONTAS DE ÁGUA</b> , objetivando atender a SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Araguari – MG, na unidade organizacional de Atendimento ao Cliente nos serviços administrativos internos para atendimento ao público quanto à emissão de segunda via de contas e débitos para pagamento.	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 769-03.02.20.00.17.122.0002.01.2.064.3.3.90.39.00.00	
VALOR TOTAL	1.840,00	(um mil oitocentos e quarenta reais)
VALOR GLOBAL DO CONTRATO	1.840,00	(um mil oitocentos e quarenta reais)

**Araguari – MG, 27 de outubro de 2017.**  
**ANDRÉ FABIANO DOS REIS**  
Superintendente – SAE

deral n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações posteriores, e Decreto Municipal n.º 107/2013, alterado pelo Decreto n.º 034/2017 será realizado o **Credenciamento nº 011/2017** para a **CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ATRÁVES DA TABELA SUS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA NA ÁREA DE OTORRINOLARINGOLOGIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG**, mediante contrato formalizado de acordo com o Edital de Credenciamento nº 011/2017, devendo a documentação necessária ser entregue no Departamento Administrativo de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, sediado na Rua Doutor Afrânio n.º 163, salas 02 e 03, **até às 13:00 do dia 07 de Dezembro de 2017**, momento em que se dará a abertura dos invólucros. Ficam convocados todos aqueles que tiverem o interesse na matéria e que se enquadrarem nas condições estabelecidas no inteiro teor do Edital, cujas cópias poderão ser obtidas no endereço acima mencionado, em qualquer dia útil e durante o expediente normal, mediante o recolhimento da quantia de R\$ 5,00 (cinco reais), que deverá ser depositada na conta nº 33-0, Agência 0096, operação 006 – Poder Público, da Caixa Econômica Federal S/A, ou gratuitamente através do site da Prefeitura Municipal de Araguari/MG [www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br) mais informações pelo telefone (034) 3690- 3214.

**SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAGUARI – MG**

**ERRATA 0005/2017 AO CONTRATO 0016/2017**

PROCESSO LICITATÓRIO: 0167/2017

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: INTER GAZ LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BOTTIÃO DE GÁS DE 13 kg, objetivando atender às necessidades de uso da cantina da sede administrativa e baterias de poços da SAE.

ONDE SE LÊ: DISPENSA 0007/2016

LEIA-SE: DISPENSA 0007/2017

MOTIVO: POR UM LÁPSO, NA FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO O NÚMERO DA DISPENSA FOI DIGITADO ERRADO.

**Araguari-MG, 13 de novembro de 2017.**

**RÔMULO CESAR DE SOUZA**

Presidente Comissão Licitações



Correio Oficial

Acompanhe também pela internet!

www.araguari.mg.gov.br